PROJETO DE LEI Nº 15805/2021

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Dispõe sobre o uso do nome social no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo do Município de Maringá e dá outras providências.

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis ou transexuais no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo do Município de Maringá, compreendendo a Administração Municipal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

a) nome social: designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida;

b) identidade de gênero: dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento.

Art. 2.º Os órgãos e as entidades dos Poderes Legislativo e da Administração Municipal direta, autárquica e fundacional, em seus atos e procedimentos, deverão adotar o nome social da pessoa travesti ou transexual, de acordo com seu requerimento e com o disposto nesta norma.

Parágrafo único. É vedado o uso de expressões pejorativas e discriminatórias para referir-se a pessoas travestis ou transexuais.

Art. 3.º Os registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades dos Poderes Legislativo e da Administração Municipal direta, autárquica e fundacional, deverão conter o campo "nome social" em destaque, acompanhado do nome civil, que será utilizado apenas para fins administrativos internos.

Art. 4.º Constará nos documentos oficiais o nome social da pessoa travesti ou transexual, se requerido expressamente pelo interessado, acompanhado do nome civil.

Art. 5.º O órgão do Poder Legislativo ou a entidade da Administração Municipal direta, autárquica e fundacional poderá empregar o nome civil da pessoa travesti ou transexual, acompanhado do nome social, apenas quando estritamente necessário ao atendimento do interesse público e à salvaguarda de direitos de terceiros.

Art. 6.º A pessoa travesti ou transexual poderá requerer, a qualquer tempo, a inclusão de seu nome social em documentos oficiais e nos registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos dos Poderes Legislativo e das entidades da Administração Municipal direta, autárquica e fundacional.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, para adequação dos sistemas de informações no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo do Município de Maringá.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 26 de janeiro de 2021.

FLÁVIO MANTOVANI
Vereador-Autor

Documento assinado eletronicamente por **Janderson Flavio Mantovani**, **Vereador**, em 29/01/2021, às 13:41, conforme Lei Municipal 9.730/2014.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica informando o código verificador **0203939** e o código CRC **3C359FE5**.